

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2026

Estabelece condições, deveres e restrições ao uso de óculos inteligentes com recursos de inteligência artificial, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, tem por objetivo estabelecer marco regulatório específico para o uso, a comercialização e a operação de óculos inteligentes dotados de recursos de inteligência artificial, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, à privacidade, à segurança e à integridade dos indivíduos.

A proposição define conceitos e estabelece princípios específicos aplicáveis ao uso desses dispositivos, com ênfase na transparência, minimização de riscos e responsabilização dos fornecedores. Dispõe, ainda, sobre as bases legais para tratamento de dados pessoais de terceiros, alinhando-se às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O projeto impõe obrigações aos fabricantes, desenvolvedores e fornecedores, incluindo a adoção de mecanismos de proteção de dados desde a concepção dos produtos, a implementação de sinais indicativos de captação



de dados e a realização de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais.

No tocante ao uso, a proposta estabelece restrições em contextos sensíveis, como ambientes com expectativa de privacidade e situações que possam comprometer a isonomia, como concursos e avaliações. Destaca-se, no âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, a vedação ao uso de óculos de IA durante a condução de veículos automotores, com a correspondente tipificação como infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro.

Adicionalmente, o projeto promove alterações no Código Penal, tipificando condutas relacionadas ao uso indevido desses dispositivos para a prática de crimes, bem como estabelecendo circunstâncias agravantes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Na sequência a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação também deverá opinar quanto ao mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise enfrenta tema contemporâneo e de crescente relevância, qual seja, o impacto de tecnologias vestíveis dotadas de inteligência artificial sobre a segurança individual e coletiva, com especial repercussão no âmbito da mobilidade e da segurança no trânsito.



No que compete à análise desta Comissão, merece especial atenção a disciplina proposta para o uso desses dispositivos durante a condução de veículos automotores. A redação original do projeto promove a inclusão de dispositivos específicos na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar o uso de óculos inteligentes ao volante.

Entretanto, ao invés de simplesmente proibir, entendemos que a solução normativa deve considerar o efeito concreto sobre a condução — notadamente a obstrução do campo de visão do condutor, e o prejuízo efetivo à segurança do trânsito.

A emenda que ora propomos segue essa diretriz, ao incluir, no art. 252 do CTB, vedação ao uso de dispositivos vestíveis ou portáteis que obstruam, total ou parcialmente, o campo de visão do condutor em relação à via e ao seu entorno. Trata-se de critério objetivo, diretamente relacionado à segurança viária, e aplicável a diferentes tecnologias presentes e futuras.

No que se refere ao uso desses dispositivos no trânsito, a redação proposta na emenda também reconhece seu potencial benéfico, especialmente no que diz respeito à navegação assistida, à emissão de alertas de segurança e ao emprego de recursos de tecnologia assistiva, com particular relevância para pessoas com deficiência. Por essa razão, não se opta pela vedação absoluta.

O que se estabelece é que, durante a condução de veículos, tais dispositivos somente possam operar em modo específico de direção, restrito a funcionalidades diretamente relacionadas à segurança viária, à navegação ou à sua finalidade assistiva, sem exibição de conteúdos estranhos à condução e desde que não haja prejuízo ao campo de visão do motorista em relação ao trânsito e ao seu entorno.

Adicionalmente, a proposta prevê a regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o que se mostra adequado diante da complexidade técnica da matéria e da necessidade de constante atualização normativa frente à evolução tecnológica.



No mais, deixamos de nos manifestar em relação aos demais dispositivos da proposição, especialmente aqueles voltados à proteção de dados pessoais e à responsabilização pelo uso indevido da tecnologia, os quais deverão receber análises nas Comissões competentes, que nos sucederão na análise da proposta.

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19, de 2026, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2026-4550



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2026

Estabelece condições, deveres e restrições ao uso de óculos inteligentes com recursos de inteligência artificial, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 252.

.....

.

VIII – utilizando dispositivo vestível ou portátil capaz de obstruir, total ou parcialmente, o campo de visão do condutor em relação à via e ao seu entorno.

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

§

1º

§ 2º A hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não é aplicável para a utilização de dispositivo de auxílio à navegação, de assistência à condução ou de tecnologia assistiva, quando o seu uso for da regulamentado pelo Contran, desde que o dispositivo, cumulativamente:

I – opere em modo de condução que restrinja suas funcionalidades às estritamente relacionadas à navegação, à segurança viária ou à sua finalidade assistiva;



II – não exiba conteúdos estranhos à condução do veículo ou à sua finalidade assistiva; e

III – não prejudique a percepção do condutor em relação ao ambiente de trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2026-4550

